



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA Nº 01
REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026/SEAD (Compras.gov: Contratação 927161-28/2026)

PROCESSO SEI Nº 00012.063125/2025-78

OBJETO: Registro de Preços para contratação de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços oftalmológicos itinerantes, em regime de mutirão, compreendendo consultas, exames, procedimentos cirúrgicos e acompanhamento pós-operatório, executados por meio de unidades móveis, incluindo ainda o gerenciamento operacional, fornecimento de insumos, equipamentos, deslocamento e disponibilização de equipe técnica especializada, abrangendo as 12 (doze) regiões de saúde do Estado do Piauí, organizadas em 4 lotes.

DADOS DAS EMPRESAS:

1. AZEVEDO SERVIÇOS MEDICOS LTDA

E-mail: "CEDI azevedoservicosmedicos" <azevedoservicosmedicos4@gmail.com>;

2. CENTRO MEDICO NATIVIDADE LTDA ME

E-mail: "Centro Médico Natividade" <natividadecentromedico@gmail.com>;

DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

1. AZEVEDO SERVIÇOS MEDICOS LTDA

A empresa **AZEVEDO SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.378.932/0001 78, com sede na Avenida Prefeito Freitas Neto, Nº 5613, Bairro Bom Jesus, CEP 64.008-320, Teresina-PI, apresentou impugnação dia 12/08/2026, tempestivamente, conforme anexado aos autos do processo (ID 0025872179), o qual passo a transcrever a síntese:

'DA NECESSIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

[...] A Administração pode definir o que pretende contratar.

Não pode, porém, transformar características particulares da solução escolhida em requisito de habilitação destinado a comprovar experiência anterior, quando não demonstrado que somente empresas que já tenham executado exatamente aquela configuração são capazes de executar o objeto.

Essa distinção é fundamental.

A licitação deve selecionar a empresa que tenha capacidade de executar o objeto, e não exclusivamente aquela que já tenha executado anteriormente um objeto com a mesma configuração física, mesma metodologia ou mesma estrutura operacional escolhida pela Administração.

É precisamente nesse ponto que reside a principal irregularidade do presente edital.

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM TIPOLOGIA ESPECÍFICA DE UNIDADE MÓVEL

O Termo de Referência, em seu item 17.11.2, estabelece que a licitante deverá comprovar, por meio de fotos e atestados de capacidade técnico-operacional, que executou, nos últimos 3 (três) anos, serviços de realização de cirurgias oftalmológicas em regime de mutirão, em unidade móvel, do tipo carreta, com área mínima de 35 m² e capacidade para até 5 cirurgias simultâneas, compatíveis em características, porte e complexidade com o objeto da contratação.

É justamente essa exigência que merece especial atenção, não se está diante de mera exigência de experiência anterior em cirurgia oftalmológica, não se exige apenas que a empresa demonstre ter realizado procedimentos equivalentes, não se exige simplesmente experiência em atendimento itinerante, o edital foi além. Exige que a experiência anterior tenha ocorrido em uma determinada tipologia de unidade móvel, qual seja, uma carreta, com área física mínima de 35 m² e capacidade para até 5 cirurgias simultâneas.

A consequência prática é extremamente relevante, uma empresa que tenha executado centenas ou milhares de procedimentos oftalmológicos, em regime de mutirão, em unidade móvel própria, em estrutura hospitalar temporária, em unidade modular ou em outra estrutura tecnicamente equivalente poderá ser considerada inabilitada simplesmente porque seu histórico de execução não ocorreu exatamente em uma carreta de 35 m² com capacidade para cinco cirurgias simultâneas.

Isso não demonstra falta de capacidade técnica, demonstra, apenas, ausência de experiência em uma configuração específica previamente escolhida pela Administração e essa distinção não é meramente semântica, ela reduz concretamente o universo de potenciais competidores.

[...]

A Administração deve demonstrar a relação causal entre a característica exigida e a capacidade de execução, não basta afirmar que a contratação será realizada em carreta, é necessário demonstrar por que a empresa que já executou o mesmo tipo de serviço em outra estrutura móvel estaria tecnicamente impossibilitada de executar o contrato e essa demonstração não está suficientemente evidenciada no instrumento convocatório.

DA EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL À LIMITAÇÃO POR LOCAL OU TEMPO E DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TIPOLOGIA ESPECÍFICA

O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, observadas as condições legais, podem ser exigidos quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo, sendo expressamente vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Embora a exigência do presente edital não utilize literalmente a expressão “local específico”, seu efeito restritivo é ainda mais evidente: exige que a experiência anterior tenha sido desenvolvida em uma tipologia física determinada, qual seja, unidade móvel do tipo carreta com características dimensionais e operacionais previamente estabelecidas.

A Administração não está apenas verificando se a empresa possui experiência, está determinando como essa experiência deveria ter sido adquirida no passado. A experiência profissional não deixa de existir porque foi adquirida em estrutura diversa daquela escolhida para o novo contrato.

Uma empresa que tenha capacidade técnica comprovada para executar cirurgias

oftalmológicas itinerantes não se torna tecnicamente incapaz pelo simples fato de sua unidade móvel possuir configuração diversa.

Caso a Administração entenda que a estrutura de 35 m², a capacidade para cinco cirurgias simultâneas ou o modelo “carreta” são indispensáveis, deverá demonstrar tecnicamente:

- Qual risco concreto decorre da utilização de estrutura móvel diversa;*
- Por que a experiência em outra estrutura equivalente não seria suficiente;*
- Qual característica técnica específica da carreta não pode ser suprida por outra solução;*
- Por que a área de 35 m² é indispensável;*
- Por que a capacidade para cinco cirurgias simultâneas constitui requisito necessário para comprovação de experiência anterior;*
- Por que empresas com experiência equivalente ou superior em outra estrutura deveriam ser excluídas da disputa.*

Sem essa demonstração, a exigência passa a funcionar como uma verdadeira reserva de mercado por experiência prévia específica, incompatível com o caráter competitivo da licitação.

[...]

DA JUSTIFICATIVA GENÉRICA NÃO SER SUFICIENTE PARA RESTRINGIR A COMPETIÇÃO

O Termo de Referência apresenta justificativas relacionadas à integração dos serviços, à logística, à utilização de unidades móveis, à complexidade assistencial e à necessidade de atendimento itinerante, tais afirmações podem justificar a contratação de uma solução móvel, contudo, não justificam automaticamente que somente empresas que tenham anteriormente executado serviços com características específicas sejam consideradas tecnicamente aptas.

Existe uma diferença jurídica e lógica entre:

- a) justificar a necessidade da Administração de contratar determinada solução; e
- b) justificar por que somente empresas que tenham experiência anterior exatamente naquela solução podem participar da licitação.

A primeira questão diz respeito ao planejamento da contratação, a segunda diz respeito à restrição da competitividade. Para esta última, exige-se fundamentação muito mais específica, a Administração deve demonstrar que a experiência em estrutura diferente não é capaz de assegurar a execução do objeto. Sem isso, a exigência deixa de ser instrumento de proteção do interesse público e passa a funcionar como obstáculo artificial à participação.

A Administração não pode exigir que o mercado tenha previamente executado o mesmo desenho operacional que ela agora pretende contratar, salvo demonstração técnica concreta de que essa identidade é indispensável.

DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

[...]

Em uma contratação estimada em aproximadamente R\$ 79,9 milhões, a preservação da ampla competição não constitui questão secundária, o próprio edital estrutura a contratação em quatro lotes e prevê valor estimado total de R\$ 79.942.129,00, em uma contratação dessa magnitude, qualquer exigência capaz de excluir parcela relevante de empresas potencialmente qualificadas deve ser analisada com especial rigor.

A Administração não pode presumir que restringir o universo de competidores seja medida neutra, a restrição de participantes pode repercutir diretamente no número de propostas recebidas, na disputa de preços, na economicidade, na obtenção da proposta mais vantajosa e na própria legitimidade do procedimento.

Por isso, o interesse público não está apenas em contratar uma empresa capaz, está também em permitir que o maior número possível de empresas efetivamente capazes possa disputar o contrato em condições isonômicas.

DA EXIGÊNCIA DE 30% DA QUANTIDADE ESTIMADA EM CADA LOTE

A restrição não se limita ao item 17.11.2, o item 17.11.7 do Termo de Referência também estabelece a necessidade de comprovação de capacidade tecnológica e de equipe para realizar, no mínimo, 30% da quantidade estimada em cada lote.

Embora o percentual de 30% esteja, em tese, abaixo do limite de 50% previsto no art. 67, §2º, isso não significa que sua exigência seja automaticamente válida, a lei não autoriza a Administração a estabelecer qualquer percentual simplesmente porque esteja abaixo de 50%. O limite legal é um teto, e não uma autorização automática.

Antes de estabelecer o percentual, a Administração deve identificar as parcelas de maior relevância ou valor significativo e justificar a necessidade do quantitativo exigido. O art. 67, §1º, considera como parcelas de maior relevância ou valor significativo aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, assim, a Administração deve demonstrar objetivamente quais parcelas justificam a exigência e por que a comprovação de 30% é necessária.

DA NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE EXPERIÊNCIAS EQUIVALENTES OU SUPERIORES

A finalidade do documento é demonstrar capacidade. Se uma empresa comprovar experiência em serviço:

- De maior complexidade;
- De maior porte;
- Em quantidade superior;
- Em estrutura tecnicamente equivalente;
- Ou em solução operacional que demonstre capacidade igual ou superior,

não é razoável sua desclassificação simplesmente porque o atestado não reproduz literalmente a terminologia utilizada pelo edital.

[...]

Portanto, o edital deve privilegiar a substância da experiência comprovada, e não sua identidade formal com a solução escolhida pela Administração.

DA NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

Também deve ser expressamente assegurada a possibilidade de somatório de atestados, sempre que não houver demonstração técnica concreta de que a execução conjunta dos serviços exige experiência concentrada em um único contrato.

[...]

DO CONJUNTO DE EXIGÊNCIAS E DA RESTRIÇÃO SISTÊMICA À COMPETIÇÃO

É importante destacar que a presente impugnação não analisa as exigências de forma isolada, o problema está no efeito cumulativo das condições estabelecidas.

De um lado, exige-se experiência anterior em determinada tipologia de unidade móvel, com dimensões e capacidade específicas, de outro, exige-se comprovação de capacidade correspondente a 30% da quantidade estimada em cada lote. Somam-se a isso exigências relativas ao responsável técnico, inscrição profissional, RQE, certidões, equipe e demais requisitos.

[...]

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Do acolhimento da impugnação: O conhecimento e integral acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a necessidade de adequação do instrumento convocatório.
2. Da exclusão da restrição relativa à carreta: Seja excluída ou reformulada a exigência

constante do item 17.11.2 do Termo de Referência que condiciona a qualificação técnica à comprovação de experiência anterior em unidade móvel do tipo carreta, com área mínima de 35 m² e capacidade para até 5 cirurgias simultâneas.

3. Da aceitação de experiência equivalente ou superior: Seja estabelecido expressamente que serão aceitos atestados que comprovem a execução de serviços de natureza similar, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ainda que realizados em unidade móvel ou estrutura assistencial diversa da configuração específica estabelecida no edital.

4. Da supressão da exigência de tipologia específica: Seja afastada qualquer interpretação segundo a qual somente experiência anterior em “carreta” possa comprovar capacidade técnica.

5. Da revisão do percentual de 30%: Seja revista a exigência prevista no item 17.11.7, de modo que eventual quantitativo mínimo de atestados seja vinculado exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo, nos termos do art. 67, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021.

6. Do somatório de atestados: Seja expressamente admitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, salvo se a Administração demonstrar, mediante fundamentação técnica específica e constante do processo.

7. Da motivação das exigências: Caso a Administração opte por manter qualquer das exigências ora impugnadas, requer-se que apresente fundamentação técnica individualizada, indicando expressamente:

- O risco que se pretende mitigar;
- A razão pela qual a exigência é indispensável;
- A inexistência de meio menos restritivo para alcançar o mesmo resultado;
- A relação entre a exigência e a parcela de maior relevância do objeto;
- E os estudos técnicos que demonstram a necessidade da restrição.

8. Da suspensão e republicação: Considerando que as alterações requeridas possuem potencial de modificar as condições de participação e habilitação dos interessados, requer-se a suspensão do certame e, após a correção do instrumento convocatório, a sua republicação com a consequente reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

9. Da correção das divergências do edital: Seja ainda corrigida a inconsistência constante do item 9.1, que menciona simultaneamente “3 (cinco) dias úteis”, bem como sejam uniformizadas as disposições do Edital e do Termo de Referência relativas ao critério de julgamento e à divisão da contratação em lotes. Verifica-se ainda a existência de divergência quanto à numeração atribuída ao presente procedimento licitatório nas diferentes plataformas e instrumentos de publicidade do certame. No instrumento convocatório publicado, consta a identificação do Edital nº 10/2026, bem como publicação junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/PI. Entretanto, no sistema Compras.gov.br, a mesma licitação encontra-se identificada como Edital nº 28/2026.”

RESPOSTAS:

O licitante sustenta, em resumo, que:

Pedido 1. Do acolhimento da impugnação: O conhecimento e integral acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a necessidade de adequação do instrumento convocatório.

Resposta: O pedido de reformulação do instrumento convocatório não será acolhido conforme demonstrado nas respostas que se seguem abaixo.

Pedido 2. Da exclusão da restrição relativa à carreta: Seja excluída ou reformulada a exigência constante do item 17.11.2 do Termo de Referência que condiciona a qualificação técnica à comprovação de experiência anterior em unidade móvel do tipo carreta, com área mínima de 35 m² e capacidade para até 5 cirurgias simultâneas.

Resposta: Não será acolhido o pedido de exclusão da exigência, considerando que as características estabelecidas no item 17.11.2 decorrem das necessidades assistenciais e operacionais específicas da contratação.

A contratação tem por finalidade a realização de serviços oftalmológicos

itinerantes, em regime de mutirão, abrangendo diferentes regiões do Estado, com necessidade de elevada capacidade de atendimento e otimização do período de permanência da estrutura em cada localidade. Nesse contexto, a capacidade para realização de até 5 (cinco) procedimentos cirúrgicos simultâneos constitui característica relacionada à capacidade operacional necessária à execução do objeto e ao atendimento da demanda programada.

A experiência em unidade móvel, por sua vez, encontra justificativa nas particularidades inerentes à execução de procedimentos cirúrgicos em estrutura itinerante, especialmente quanto ao gerenciamento dos fluxos de pacientes, profissionais, materiais e equipamentos, bem como às rotinas de higienização, desinfecção, esterilização e manutenção das condições de assepsia em espaço físico limitado.

A exigência de área mínima de 35 m² também está relacionada à necessidade de espaço adequado para circulação, posicionamento de equipamentos, lavabos cirúrgicos, expurgo e organização dos fluxos técnicos e assistenciais, de modo a preservar as condições de segurança e assepsia necessárias à realização dos procedimentos.

Dessa forma, as características previstas no instrumento convocatório não foram estabelecidas com o propósito de restringir artificialmente a competição ou direcionar o certame a determinado fornecedor, mas como decorrência das condições necessárias à execução segura e eficiente dos serviços.

Pedido 3. Da aceitação de experiência equivalente ou superior: Seja estabelecido expressamente que serão aceitos atestados que comprovem a execução de serviços de natureza similar, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ainda que realizados em unidade móvel ou estrutura assistencial diversa da configuração específica estabelecida no edital.

Resposta: O entendimento adotado é o do enunciado da Súmula 263 do TCU prevê o seguinte: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

Pedido 4. Da supressão da exigência de tipologia específica: Seja afastada qualquer interpretação segundo a qual somente experiência anterior em “carreta” possa comprovar capacidade técnica.

Resposta: Não será acolhido o pedido de supressão da referência à estrutura móvel do tipo carreta, uma vez que a solução adotada pela Administração decorre das características específicas do serviço a ser executado e da necessidade de disponibilização de estrutura adequada à realização de procedimentos oftalmológicos em regime itinerante e de mutirão.

A utilização de unidade móvel de grande porte permite a organização dos ambientes necessários à realização dos procedimentos, bem como o adequado gerenciamento dos fluxos de pacientes, profissionais, materiais e equipamentos, considerando a necessidade de execução simultânea de procedimentos cirúrgicos e de manutenção das condições de segurança e assepsia.

A capacidade para até 5 (cinco) cirurgias simultâneas, associada à área mínima estabelecida, relaciona-se, portanto, à capacidade de produção necessária para o atendimento da demanda assistencial, especialmente diante da natureza itinerante da contratação e da necessidade de deslocamento da estrutura entre diferentes municípios e regiões do Estado.

A referência à estrutura do tipo carreta decorre da solução operacional definida para a execução dos serviços, não constituindo, isoladamente, finalidade da contratação. O que

se busca assegurar é que a futura contratada possua experiência compatível com a operação de estrutura móvel de grande porte, destinada à realização de procedimentos cirúrgicos oftalmológicos em regime de mutirão, observadas as características de capacidade, complexidade e segurança exigidas para o objeto.

Nesse sentido, a exigência não deve ser interpretada como determinação de que somente a experiência formalmente denominada “carreta” seja capaz de comprovar a aptidão da licitante, mas como exigência voltada à demonstração de experiência operacional compatível com as características relevantes do objeto. A documentação apresentada pelas licitantes deverá, portanto, ser analisada à luz dos parâmetros estabelecidos no edital, considerando a natureza, o porte, a complexidade e a capacidade operacional dos serviços anteriormente executados.

Assim, mantém-se a exigência prevista no instrumento convocatório, por estar relacionada às necessidades técnicas e operacionais da contratação, sem prejuízo da análise da efetiva compatibilidade dos atestados apresentados pelas licitantes com as características relevantes do objeto.

Pedido 5. Da revisão do percentual de 30%: Seja revista a exigência prevista no item 17.11.7, de modo que eventual quantitativo mínimo de atestados seja vinculado exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo, nos termos do art. 67, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Resposta: Observa-se que a administração adotou no tr o critério quantitativo previsto no §1º do art. 67 da lei nº 14.133/2021 para a definição das parcelas sujeitas à comprovação de qualificação técnica, o que se mostra legítimo, uma vez que o dispositivo autoriza expressamente essa escolha ao estabelecer, de forma alternativa, os critérios de maior relevância técnica e de valor significativo. esse entendimento está consolidado pela PGE/PI no **Parecer 3 (ID 002046305)**. o percentual previsto na qualificação técnica-operacional foi reduzido para 30% conforme orientado pelo sobredito parecer considerando tratar-se de sistema de registro de preços.

Pedido 6. Do somatório de atestados: Seja expressamente admitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, salvo se a Administração demonstrar, mediante fundamentação técnica específica e constante do processo.

Resposta: o somatório de atestados está previsto expressamente no instrumento convocatório no item "8.17.2.4. *Será admitida, caso exigida a comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.*" , parte geral do edital.

Pedido 7. Da motivação das exigências: Caso a Administração opte por manter qualquer das exigências ora impugnadas, requer-se que apresente fundamentação técnica individualizada, indicando expressamente: • O risco que se pretende mitigar; • A razão pela qual a exigência é indispensável; • A inexistência de meio menos restritivo para alcançar o mesmo resultado; • A relação entre a exigência e a parcela de maior relevância do objeto; • E os estudos técnicos que demonstram a necessidade da restrição.

Resposta: Sobre os riscos e justificativas cabe ao licitante observar que o certame foi instruído com o **Estudo Técnico Preliminar (ID 0023824120)** bem como **MAPA E MATRIZ DE RISCOS (ID 0023375931 e ID 0023375415)**.

Todos os documentos do certame são de acesso público e estão disponibilizados no SEI PIAUÍ - CONSULTA PÚBLICA <<https://centraldecompras.sead.pi.gov.br/>> - na aba Acesso a Informação - Consulta SEI - Consulta SEI.

Pedido 8. Da suspensão e republicação: Considerando que as alterações requeridas possuem potencial de modificar as condições de participação e habilitação dos interessados, requer-se a suspensão do certame e, após a correção do instrumento convocatório, a sua republicação com a consequente reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Resposta: Por todo o exposto, não há elementos apresentados na impugnação suficientes para ensejar a reformulação do Termo de Referência, Edital e demais anexos do certame.

Pedido 9. Da correção das divergências do edital: Seja ainda corrigida a inconsistência constante do item 9.1, que menciona simultaneamente “3 (cinco) dias úteis”, bem como sejam uniformizadas as disposições do Edital e do Termo de Referência relativas ao critério de julgamento e à divisão da contratação em lotes. Verifica-se ainda a existência de divergência quanto à numeração atribuída ao presente procedimento licitatório nas diferentes plataformas e instrumentos de publicidade do certame. No instrumento convocatório publicado, consta a identificação do Edital nº 10/2026, bem como publicação junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/PI. Entretanto, no sistema Compras.gov.br, a mesma licitação encontra-se identificada como Edital nº 28/2026.

Resposta: Observa-se que as divergências apontadas são falhas formais podendo ser sanadas sem prejudicar a formulação das propostas. Portanto, esclarece-se que no item 9.1 - parte-geral do Edital padrão PGE/PI - mencionado trata-se do prazo de 3 (três) dias úteis” . reproduzindo o mesmo prazo legal previsto na Lei 14.133/21, e que em relação a divergência de numeração do que consta na plataforma COMPRASGov esclarecemos que essa numeração do COMPRASGOV é automatizada pelo sistema, mas não invalida a numeração adotada pela Administração.

Dessa forma, os questionamentos da impugnação constam devidamente justificados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, não havendo subsídio para alterações das disposições do edital.

2. CENTRO MEDICO NATIVIDADE LTDA ME

A empresa **CENTRO MEDICO NATIVIDADE LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.512.318/0001-38, com sede na Praça Alcenor Lengruber Boechat, nº 05, Loja 5 e 6, bairro Centro, Natividade, Rio de Janeiro, CEP 28.380-000, apresentou impugnação dia 13/08/2026, **intempestivamente**, conforme anexado aos autos do processo (ID 0025876424), o qual passo a transcrever a síntese:

"[...]

3 - DOS FUNDAMENTOS

Com base na análise do Edital e seu Anexo I – Termo de Referência, surgem as seguintes dúvidas que requerem elucidação por parte desta respeitável Comissão:

3.1. Da Experiência Mínima para Realização de Cirurgias Oftalmológicas em Regime de Mutirão (Item 17.11.2 do Termo de Referência)

O item 17.11.2 do Termo de Referência estabelece que:

A licitante deverá comprovar, por meio de fotos e atestado(s) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, a execução, nos últimos 3 (três) anos, de serviços de realização de cirurgias oftalmológicas em regime de mutirão, em unidade móvel, do tipo carreta, com área mínima de 35 m², e capacidade para até 5 cirurgias simultâneas, compatíveis em características, porte e complexidade

com o objeto da contratação.

Diante da redação, solicita-se esclarecer como deve ser compreendido a exigência de "execução, nos últimos 3 (três) anos", se ela refere-se à:

a) comprovação de que a empresa possui, no mínimo, 3 (três) anos de experiência ininterrupta na prestação deste tipo de serviço (experiência temporal da empresa na atividade); ou

b) se a comprovação se dá pela realização de serviços com as características descritas em qualquer período dentro dos últimos 3 (três) anos, independentemente da duração total da experiência da empresa na atividade (realização pontual de serviço nos últimos 3 anos).

Neste momento requer-se a devida vênia para expor e apresentar a construção do serviço objeto desta licitação.

O serviço começou a ser prestado mediante iniciação do programa "agora tem especialistas" da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AGSUS), através do Edital de Credenciamento nº 30/20251.

Verifica-se portanto, que, não há como este edital requerer a hipótese informada na alínea "a", aqui informada, sendo impossibilitada a interpretação de experiência mínima na prestação do serviço pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

3.2. Da Capacidade da Unidade Móvel para Cirurgias Simultâneas (Item 17.11.2 do Termo de Referência):

Na redação do mesmo item, acima informado, 17.11.2 do Termo de Referência, informa que:

A licitante deverá comprovar, por meio de fotos e atestado(s) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, a execução, nos últimos 3 (três) anos, de serviços de realização de cirurgias oftalmológicas em regime de mutirão, em unidade móvel, do tipo carreta, com área mínima de 35 m², e capacidade para até 5 cirurgias simultâneas, compatíveis em características, porte e complexidade com o objeto da contratação.

Novamente, conforme a redação, solicita-se esclarecer como deve ser compreendido a exigência de " e capacidade para até 5 cirurgias simultâneas":

a) Que a unidade móvel (carreta) em si deve possuir a estrutura física e operacional para comportar e realizar, em seu interior, 5 (cinco) cirurgias oftalmológicas ao mesmo tempo (simultaneamente na mesma carreta); ou

b) Que a licitante deve comprovar capacidade para realizar até 5 (cinco) cirurgias oftalmológicas em horário simultâneo, utilizando carretas (unidades móveis) em localidades diferentes, dentro de sua capacidade operacional total (ou seja, a soma das capacidades de diversas carretas, que operam simultaneamente em locais distintos).

Verifica-se portanto novo ponto de obscuridade, onde não se pode através da redação do edital, verificar se é necessário que a carreta contenha espaço físico para 5 (cinco) salas cirúrgicas para realização do objeto contratual simultâneo, ou se deve comprovar capacidade operacional, que opera ou já operou até 5 (cinco) cirurgias em horário simultâneo em carretas móveis.

Novamente, é importante frizar que, o descrito na alínea "a" é tecnicamente inviável de ocorrer. Conforme medidas mínimas de uma sala cirúrgica em unidade móvel, é necessário aproximadamente até 20m² de área, para possibilitar a livre circulação da equipe e aparato operacional necessário à realização das cirurgias.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que:

a) Seja esclarecido as dúvidas apresentadas nos itens 2.1 e 2.2 deste Pedido de Esclarecimentos, detalhando a interpretação oficial dos respectivos dispositivos editalícios.

b) Seja deferido o requerimento sobre a interpretação, em ambos os itens, da alínea "b",

como correta, possibilitando assim, a ampla participação de licitantes no presente edital.

c) Publicar a presente solicitação e a respectiva resposta no endereço eletrônico do Comprasnet (www.compras.gov.br) e no site da SEAD/SLC, conforme disposto no item 9.3 da Parte Específica do Edital, em tempo hábil para a correta elaboração das propostas pelos interessados.

RESPOSTA: Em que pese a intempestividade do pedido observamos que o questionamento recai sobre a comprovação da qualificação técnico-operacional, e este tema já foi devidamente respondido acima.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, os questionamentos da impugnação constam devidamente devidamente justificados nos autos do certame (ETP, TR e demais anexos), não havendo subsídio para alterações das disposições do edital, assim, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo **S E I nº 00012.063125/2025-78** (<https://centraldecompras.sead.pi.gov.br/> - na aba Acesso a Informação - Consulta SEI - Consulta SEI); site da SEAD (<https://centraldecompras.sead.pi.gov.br/licitacoes/>); e se tornará parte integrante do edital e anexos do **Pregão Eletrônico Nº 10/2026/SEAD**.

Teresina (PI)

(assinado eletronicamente)

Rafael Alencar Soares de Souza

Superintendente de Gestão da Rede de Média e Alta Complexidade - SESAPI

Jacylenne Coelho Bezerra Fortes

Superintendente de Licitações e Contratos - SLC/SEAD

Divulgo: Luynne Delmondes Cardoso

Pregoeira - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **JACYLENNE COELHO BEZERRA - Matr.0371164-1, Superintendente**, em 14/08/2026, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ALENCAR SOARES DE SOUZA - Matr.0445269-X, Superintendente de Gestão de Média e Alta Complexidade**, em 14/08/2026, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 14/08/2026, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025913674** e o código CRC **E8CDFA4C**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00012.063125/2025-78**

SEI nº
0025913674